



---

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, COMO ELETROELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICO, APARELHO MULTIMÍDIA E MOBILIÁRIO EM GERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI E SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 016/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, COMO ELETROELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICO, APARELHO MULTIMÍDIA E MOBILIÁRIO EM GERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI E SECRETARIAS MUNICIPAIS.

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo pregoeiro da PMIGM/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico nº 016/2022-SRP-PMI, visando a eventual aquisição de equipamentos e material permanente, como eletroeletrônicos, eletrodoméstico, aparelho multimídia e mobiliário em geral para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri e Secretarias Municipais, conforme especificações do termo de referência.
2. A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
3. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal



**Estado do Pará**  
**Poder Executivo**  
**Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

4. Pois bem, a fase interna do processo licitatório em questão, bem como a minuta do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela Procuradoria.

5. Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital.

6. Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para apresentação de propostas.

7. Não houve impugnação ao edital. Ato contínuo, no dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, com suspensões justificadas pelo pregoeiro e análise documental.

8. Houve somente uma intenção de recurso, o qual foi indeferido pela pregoeira, e na data de 24/08/2022 foram adjudicados todos os 75 itens. Onde 13 (treze) empresas licitantes sagraram-se vencedoras. A sessão pública foi finalizada pela Sra. Pregoeira, lavrando a respectiva ata.

9. Após adjudicação, vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

10. É o relatório.

11. Cumpre ressaltar, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso



XII e seguintes da 6ª Lei nº 10.520/2002 c/c art. 17 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelos licitantes.

12. No presente processo licitatório, observou que o pregoeiro desclassificou inúmeras empresas em respectivos itens por não apresentação de planilha de custos, assim como, desclassificou empresa por não cumprimento de item do edital, é o caso das empresas AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, que foi desclassificada por não atendimento ao item 9.14.1 do edital (apresentação do balanço patrimonial).

13. Contudo, vale mencionar que após análise minuciosa dos autos, identificamos que todas as empresas vencedoras possuíam alguma pendência documental, desta forma, não atendendo itens obrigatórios do edital, vejamos:

#### **BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI**

Ausência dos documentos dos itens: prova de inscrição CNPJ e QSA 9.12.1; FIC 9.12.5; certidão positiva de falências e recuperação judicial 9.14.5.

#### **AUDIOVISAO ELETROACUSTICA LTDA**

Ausência dos documentos dos itens: 9.11.8; QSA emitido em 17/01/2022 (vencido) descumprimento item 8.14.10; ausência de prova de inscrição municipal 9.12.5; prova de regularidade cm fazenda municipal (vencida) 9.12.7. certidão negativa de falência 9.14.5

#### **VMLX ELETRONICOS EIRELLI**

Proposta com validade de 60 dias; (edital 6.5 – 90 dias)

Ausência de documentos dos itens: QSA 9.12.1; Prova de inscrição fazenda estadual e municipal 9.12.5.

Balanço patrimonial juntado não registrado na junta comercial, ademais sequer consta as assinaturas do contador e proprietário da empresa nos documentos.

#### **TENDAS ALUBAN LTDA**

Ausência de documentos dos itens: Certidão positiva com efeito de negativa de débitos com a fazenda municipal vencida em 30/07/2022, descumprimento



---

item 9.14.11.

Balço patrimonial juntado não registrado na junta comercial, ademais sequer consta as assinaturas do contador e proprietário da empresa nos documentos.

#### SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Ausência de documentos dos itens: Prova de inscrição fazenda municipal 9.12.5;

Balço patrimonial juntado não registrado na junta comercial, ademais sequer consta as assinaturas do contador e proprietário da empresa nos documentos; no termo de abertura do suposto balanço patrimonial, consta a data de sua emissão em 01 de janeiro de 2021, de um balanço patrimonial que tinha a análise de ativos e passivos do período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

#### GRIEBLER E GRIEBLER LTDA

Ausência de documentos dos itens: comprovante de CNPJ vencida emitida no ano de 2021 descumprimento item 9.14.10, ausência de QSA 9.12.1; Prova de inscrição fazenda estadual vencida emitida no ano de 2021 descumprimento item 8.14.10;

#### INNOVATIS COMERCIO ATACADISTA DE PROD. DE ESCRITORIO E INFORMATICA EIRELI

Ausência dos documentos dos itens: FIC 9.12.5;

#### GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI

Balço patrimonial juntado não registrado na junta comercial, conforme constatação em certidão específica juntada nas fls. 523 da documentação do licitante. Onde até a data de 06/07/2022, só consta averbados: ato constitutivo; enquadramento como EPP; e transformação.

#### ARACUA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Ausência de documentos dos itens: prova de regularidade com a fazenda estadual 9.12.6

#### R P S DE OLIVEIRA EIRELI

Ausência de documentos dos itens: Atestado de capacidade técnica 9.13.1

#### GLOBALI DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Proposta com validade de 30 dias; (edital 6.5 – 90 dias)

Ausência dos documentos dos itens: documento de identificação sócios 9.11.18; CNPJ e QSA 9.12.1; FGTS 9.12.3; Certidão trabalhista errada 9.12.4;



---

prova de inscrição estadual e municipal 9.12.5;

3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANCA E SERVICOS LTDA

Ausência de documentos dos itens: prova de inscrição municipal 9.12.5;

ORTHOVIDA INDUSTRIA E NEGOCIOS DIGITAIS LTDA

Ausência dos documentos dos itens: QSA 9.12.1; prova de inscrição municipal 9.12.5;

14. O teor do edital em seu item 8.14.11, assim estabelece: “*Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.*”

15. O princípio da isonomia assegura a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

16. O artigo acima ressalta a importância ainda de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, bem como a observância aos princípios norteadores da Administração Pública.

17. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação mais vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

18. Ademais, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que



preenchem os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

19. A obrigação da administração pública não é somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Nessa linha segue o entendimento jurisprudencial:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ISONOMIA E PUBLICIDADE – SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA RATIFICADA. 1. “[...]”

O procedimento licitatório tem como principal finalidade selecionar contratantes que apresentem as melhores condições para atender os reclames do interesse público, não se permitindo incertezas quanto aos princípios constitucionais da publicidade e da isonomia, devendo, pois, serem observados os prazos assinalados na lei de regência (art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02). [...]” (TJMT - N.U 0022884- 83.2013.8.11.0002, JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA). 2. Sentença ratificada. (TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 05000557720158110003 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 16/12/2019, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 05/02/2020).

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO EDITAL. EXIGÊNCIAS DESCABIDAS AOS LICITANTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, CAPUTE 1º, I, 27, 30 E 31, DA LEI 8666/93 E 37, XXI, DA CF/88. SENTENÇA INTEGRADA EM NECESSÁRIO REEXAME. 1.AS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DEVERAO ATENDER, ACIMA DE TUDO, O INTERESSE PÚBLICO; INTERESSE ESTE QUE REQUER, INCLUSIVE, UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVERÁ SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE PROPORCIONAR UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS, SEM



Estado do Pará  
Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri  
Procuradoria Geral do Município

---

PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, [...] (TJ-BA - REEX: 7111422008 BA 71114-2/2008, Relator: CLESIO ROMULO CARRILHO ROSA, Data de Julgamento: 07/04/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

20. Assim, com a finalidade de cessar as controvérsias elencadas, recomenda-se diligências, para que o Pregoeiro, inicialmente, esclareça a ausência das documentações das empresas vencedoras nos autos, e a não ocorrência de suas inabilitações.

21. Portanto, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, deve-se realizar os presentes esclarecimentos, a fim de consubstanciar o princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos atos já realizados, inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e à Lei nº 8.666/93.

## CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, ante a possível preliminar constatação de vícios que podem tornar atos do processo ilegal, requer **seja o processo encaminhado à Pregoeira**, para esclarecimentos sobre a referida ausência de documentação das empresas vencedoras, assim como elucidar, o porquê as empresas não foram inabilitadas na sessão pública.

23. Após, sejam os autos encaminhados ao Controle Interno desta municipalidade, para que possa ser realizada apreciação por tal departamento, e conseqüente emissão de parecer do controle interno, pela legalidade ou não dos atos praticados.

24. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar



**Estado do Pará**  
**Poder Executivo**  
**Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/Pa, 05 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

**Joanaina de P. Rodrigues Gonçalves**  
Advogada OAB/PA 17.967